

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0735 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0735 / 2013

DE

14/10/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

NELO RODOLFO

E M E N T A:

DENOMINA-SE PRAÇA JOSÉ FELIX DA COSTA O ESPAÇO PÚBLICO
SEM DENOMINAÇÃO NO BAIRRO DE SANTANA-SP, SUBPREFEITURA
SANTANA/TUCURUVI.
(SITUADO NO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA BRÁS LEME, NA ALTURA
DO Nº 2355)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-735 do 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE. 100 406

PROJETO DE LEI Nº / 01 - PL
01-00735/2013

Denomina-se Praça José Felix da Costa o espaço público sem denominação no bairro de Santana-SP, Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

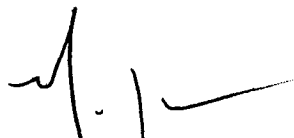
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

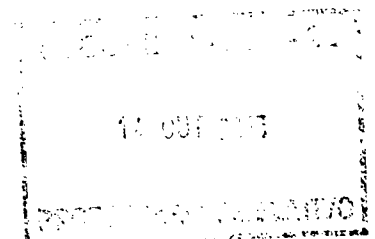
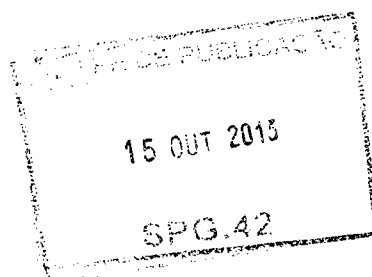
Art. 1º - Fica denominada Praça José Felix da Costa no espaço público sem denominação situado no canteiro central da Avenida Brás Leme, na altura do nº 2355, Bairro de Santana-SP, Subprefeitura Santana/Tucuruvi

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NELE RODOLFO
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc
Nº 01-735-13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 408

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar o espaço público sem denominação localizada no Bairro de Santana, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

José Felix da Costa Nasceu em PERNANBUCO em 04 de junho de 1932 e faleceu em 23 de maio de 2005, seguiu para São Paulo no ano de 1963 transferido pela Lojas Regente de Recife para Filial São Paulo, chegou ao Bairro de Santana na região da Av. Braz Leme em 1969, quando adquiriu a tão sonhada casa própria, por meio de consórcio pago em 10 anos, situada na Rua Antonio de Campos Machado – nº 41, travessa da Av. Braz Leme altura do nº 2025.

Sempre a disposição da sociedade, resolveu implementar a sua participação no desenvolvimento de trabalhos sociais, para tanto juntou-se aos moradores do bairro e fundaram a Associação de Moradores de Vila Bianca.

Com o seu carisma e determinação conquistou a adesão dos Comerciantes ao redor na participação voluntária para unir forças junto a Associação de Moradores de Vila Bianca.

Assim, por este projeto de Lei, estaremos homenageando um grande cidadão, de grande vigor e solidariedade nos seus anos vividos, além de findarmos um problema de nomeação inexistente.

Diante do exposto, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Folha nº 03 do 1000
Nº 01.1835 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO - LIBERDADE
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Reinaldo Velloso dos Santos

Oficial Registrador

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que às fls. 282V do livro C-259 de Registro de Óbitos, sob o número 155405, conforme declaração nº 033139BEN, expedida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, que fica arquivada nesta unidade de serviço, encontra-se o assento de JOSÉ FELIX DA COSTA, falecido no dia vinte e três de maio de dois mil e cinco (23/05/2005), às 09 horas, no Hospital Paulistano, neste Subdistrito, do sexo masculino, CPF nº 12897434872, RG nº 9114104-7-SSP/SP, comerciante aposentado, natural de Surubim - PE, nascido no dia 04 de junho de 1932, residente e domiciliado à Rua Antonio de Campos Machado, 41, Santana, São Paulo, SP, com 72 anos de idade, estado civil casado, filho de ARTUR FELIX DA COSTA e de SEVERINA MARIA DE JESUS, esta falecida.

Foi declarante José Artur Felix, sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Walter Amaury Dias Junior, CRM 91.522, que deu como causa da morte: arritmia cardíaca, choque séptico, broncopneumonia, doença pulmonar obstrutiva crônica. O sepultamento foi realizado no Cemitério do Jaraguá, nesta Capital.

Registro feito em trinta de maio de dois mil e cinco.
Observações: Casado com LUCIA MARIA DA COSTA, deixando os filhos maiores JOSE ARTUR e RINALDO. Deixa bens. Não deixa testamento.

O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 31 de maio de 2005.

2º Subdistrito
Liberdade

LAERTE EMILIO DE MORAES
Escrivente Autorizado

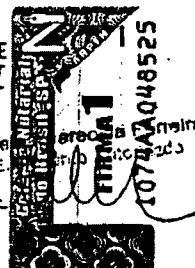
ISENTE DE EMOLUMENTOS
LEI 9534/97

Digitado por:
LAERTE EMILIO DE MORAES

LAERTE EMILIO DE MORAES
ESCREVENTE AUTORIZADO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL P. NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO - LIBERDADE
Rua Tamandaré, 768 - Tel: 3208-7897 - REYNALDO V. SANTOS - Registrador
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE
Reconheço, por semelhança a firma supra de: LAERTE EMILIO DE MORAES.
São Paulo, 31 de maio de 2005.
Em testemunho da verdade.

Estela Aparecida Ferreira - Escrivente Autorizada
Preço da firma R\$ 2,50 (sem valor) ; Total 2,50 ;



Folha nº 04 do processo
Nº 01-735-13
Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF 100 406



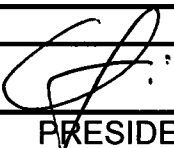


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº01 - 735..... de 2013....., 16.10.13 (a) 90

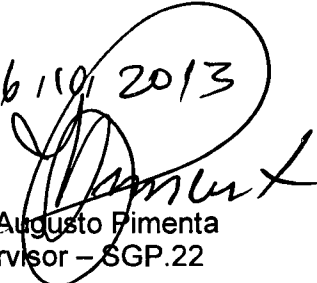
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	15 OUT 2013
<u>CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E PARTICIPAÇÃO;</u>	
<u>POSIÇÃO JURÍDICA, METOD. E MEIO AMBIENTE;</u>	
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO;</u>	
<u>FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO;</u>	
	
PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/10/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA	
SETOR DE PESQUISA E APOIO JURÍDICO	
EM <u>16/10/13</u>	AS <u>15:25</u> hs
POR <u>LM</u>	
SALDA: <u>21/10/2013</u> às <u>17:27</u> h	Ass: <u>Mª José</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 06 a 29 e folha de
informação sob nº 2110113
Me. Yosef
Maria José de Oliveira
RF 10.840



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0735/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10 e 15.717/13;

- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419, de 18 de setembro de 2012;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- PL nº 0534/2012, do Vereador Claudinho de Souza, que denomina Praça José Baptista Gonçalves o espaço público sem denominação situado no Bairro de Santana, e dá outras providências;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.


Marcella Falpo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 01.0155 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorillo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 15 do proc.
Nº 01.0835 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 12 940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 de proc.
Nº 01.0435 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo... 240

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do Dr. 13
Nº 01.0735 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 0.14.0.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lineares aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 01 de 01
Nº 01 - 01-01-01
O funcionário
Maurício de Oliveira
Técnico Administrativo - 1º QAN

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturas e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 91
Nº 0535 de 2013
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - 3ª AN

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 01 de 01
Nº 01.01.01.01
O Funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo - 1º Grau

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha nº 03 de 03
O funcionário nº 13
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo
9.000

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou Imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 024 de 20-13
Nº 01.07.06
O funcionário nº 40501
Maia José de Oliveira
Técnico Administrativo

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 13
Nº 01.0135-96
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo - 1.º grau

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 de 01 de 08 de 2013
Nº 01.0835
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00534/2012 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Denomina Praça José Baptista Gonçalves o espaço público sem denominação situado no Bairro de Santana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Praça José Baptista Gonçalves, o espaço público sem denominação situado na confluência da Avenida Braz Leme com a Rua Doutor Cesar no Distrito de Santana - Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 29 de 20
Nº 01-0835 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

TIPO:

TITULO:

NOME: JOSE FELIX DA COSTA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 21/10/13 às 19h00
André Marcon RF 11.264

André Marcon

Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 22/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/10/2013 ÀS 18:33 h

POR M^{te} Jose

SAÍDA: 30/10/13 ÀS: 16 h ASS.: Lina

Segue Munero nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha
nº 50231

Em 18/11/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do
Processo nº 01-735/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *San*

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0735/13 de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Praça José Felix da Costa) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0735/13 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante de fls. 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Assinatura]
GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

[Assinatura]
Presidente

São Paulo, 05 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00538/2013

Senhor Prefeito,

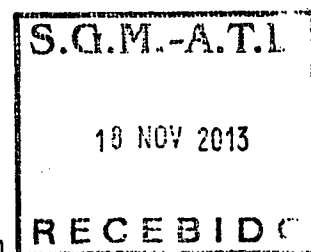
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 735/2013, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que "DENOMINA-SE PRAÇA JOSÉ FELIX DA COSTA O ESPAÇO PÚBLICO SEM DENOMINAÇÃO NO BAIRRO DE SANTANA-SP, SUBPREFEITURA SANTANA/TUCURUVI. (SITUADO NO CANTEIRO CENTRAL DA AVENIDA BRÁS LEME, NA ALTURA DO Nº 2355)", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 585.063.1.01
SCM/ATL

Segue m juntado 1, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 1 sob folhas nº 32

a 38 Em 05/12/2013



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 461/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0538/2013

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº _____
Em _____ / _____ / _____

15 - DOCREC
15- 00864/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 735/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que objetiva denominar Praça José Felix da Costa o logradouro público ali especificado, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados pelas unidades técnicas competentes das Secretarias Municipais de Cultura – SMC, de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF e de Licenciamento – SEL.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Resp 735-13

11143 29/11/2013 007731 - Protocolo Legislativo - 58.22

À Comissão de:

Justiça

29.11.2013

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

BANCO DE DADOS Logradouros Públicos

Pesquisar por: JOSE FELIX

Resultado da Pesquisa:

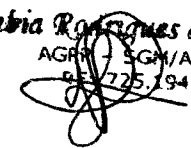
(4 nomes encontrados)

Nome / Logradouro Extenso

PRAÇA JOSÉ FELIX LISBOA
RUA JOSÉ FÉLIX
RUA JOSÉ FÉLIX ALVES PACHECO
RUA JOSÉ FÉLIX DA SILVA

CÓPIA

Verificação realizada em: 06/11/2013 08:47

fl. 10
2013 - 0.342163 - 8
Dâmibia Rodrigues dos Santos
AGP - SGM/ATI
04.725.194




**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

le. 11
2013 - 0.342.163 - 8

Darubia Rodrigues dos Santos

AGRE. SGM/ATI
R.F. 125.194

Folha n° 34 do proe
n° 01-325 de 2013
J. R. Para

José Felix da Costa (Praça)

Folha de Informação n.º 6

Do Memº 1106/2013-ATL III

Em 06/11/2013 (a)

Eliane Andrade de Araújo Barbosa

R.F. 796.916.3

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Sr.ª Elisabete De Lucca
Supervisor Técnico II

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 0735/13 de autoria do vereador **Nelo Rodolfo** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**José Felix da Costa**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

O homenageado foi morador antigo da região onde se encontra o logradouro em questão. Participou de entidades com atividades voltadas para a assistência e o benefício do coletivo local.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 06/11/2013.

Maurílio José Ribeiro

Coordenador:

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

CÓPIA

SGM / ATL

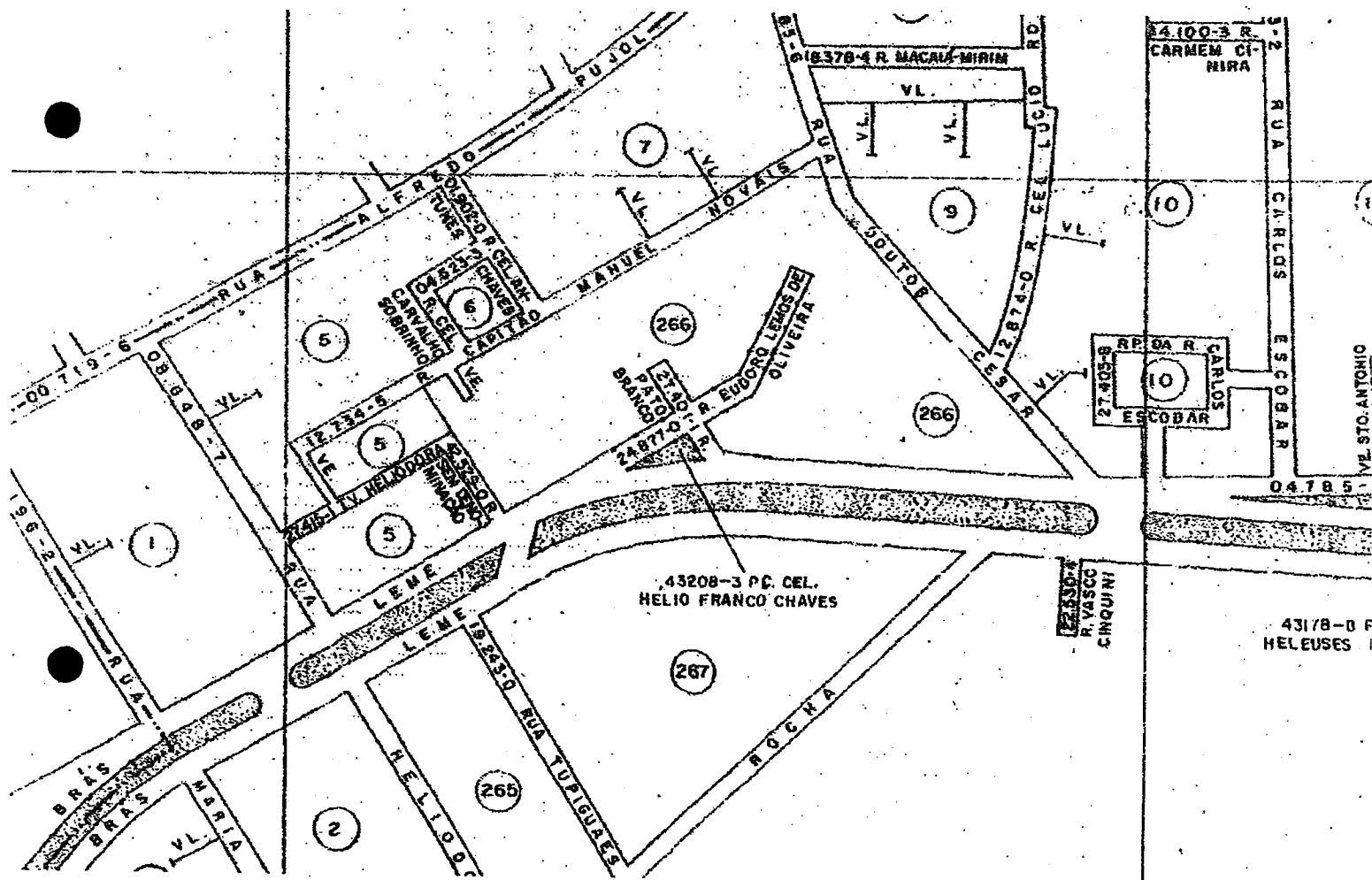
Chefia:

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 6/11/2013.

Elisabete De Lucca
Supervisor Técnico II
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

13:12 06/11/2013 022346 SGM PROTOCOLADO



MDC - Setor 073

Folha nº 36 do proc

nº 01.725 de 2013

Mun. R. A. Silva

fl. 13

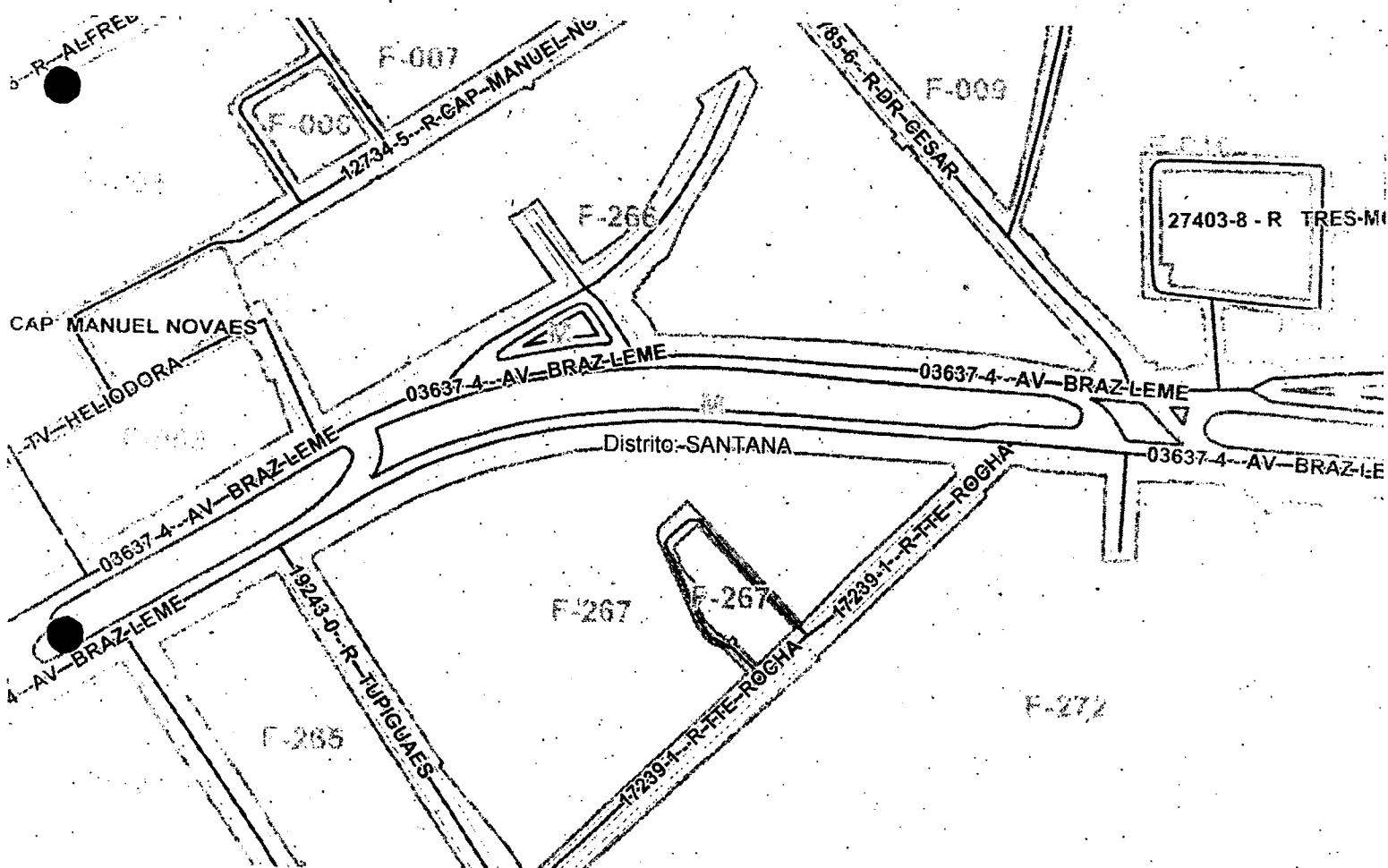
2013 - 0.342.163 - 8

Danubia Rodrigues dos Santos

AGPM - SANVATI
RPF 725.194

41.05
Marcelo Gonçalves Nunes
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 805.660.9

CÓPIA



2013 - 0.342.163 - 8

Damília Rodrigues dos Santos

AGM - SGM/ATI
RF 775/194

Folha de informação nº 08

Do memorando nº 1105/2013 ATL III
Análise do PL nº 735/2013

juntada em 19/11/2013 por

Marcelo Gonçalves Nunes
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 805.660,9

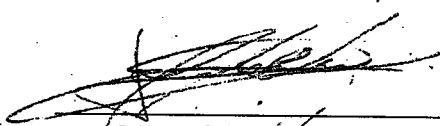
SGM/ATL

CÓPIA

Sra. Assessora Especial,

Após análise do presente projeto de lei, informamos que considerando as informações e localização apontadas nas folhas anteriores, localizamos o espaço livre objeto de denominação no Setor 073 entre às Quadras Fiscais: 267 e 266 no canteiro central do logradouro Avenida Bráz Leme (codlog: 03.637-4).

A partir desta verificação concluímos que a propositura em relação ao Cadastro de Logradouros possui condições de uma **posição favorável** à sua aprovação, **porém** entendemos ser necessária uma maior especificação quanto ao início e fim do canteiro a ser denominado.


Marcelo Gonçalves Nunes

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

RF: 805.660.9

DIMAP-3, em 19 de Novembro de 2013

19/11/2013 09:56:51 SGM PROTOCOLO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha nº 38 do proc.
nº 01.725 de 2013
Paiva

do *mem*

nº ATL 1104/13

folha de informação nº 11/11/2013 (a)

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

fl. 15
2013 - 0342.163 - 8
Dania Regina dos Santos
A.G.P.P. SGM/ATI
725.194

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 735/ 2.013 MEMO A.T.L.: 1.104 / 2.013 VEREADOR: NELO RODOLFO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO: 34.049 / 1.994

CÓPIA

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: EL

SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: PC JOSÉ FÉLIX DA COSTA

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

DEVERÁ SER ACRESCIDO AO TEXTO: SETOR 73 - QUADRAS 266 E 267, LOCALIZADO NO DISTRITO DE SANTANA, SUBPREFEITURA SANTANA/TUCURUVI.

11/11/2013
ARQª URBTELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL

11/11/2013 14:11/2013 023134 SEM PROTOCOLO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/12/13 AS 13 h
POR Al
SAÍDA 12/12/13 AS 11 h ASS: Al

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 39 a 40 Em 06/02/14

André Marcon

RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00026/2014

pl0735-13

Folha nº 39 do proc.
nº 03-0735-2013
André Marcon
RA 11264

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0735/13**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa denominar "Praça José Felix da Costa" o espaço público sem denominação situado no canteiro central da Avenida Brás Leme, na altura do nº 2355, Bairro de Santana – SP, Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

O projeto pode prosseguir, nos termos do substitutivo ao final proposto, que visa adequar a descrição do logradouro, tendo em vista as informações prestadas pelo Executivo.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, em especial com os artigos 2º a 4º.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Entretanto, ante as informações prestadas pelo Executivo às folhas 38 dos autos, faz-se necessária a apresentação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
0735/13**

Denomina "Praça José Felix da Costa" o espaço público sem denominação no bairro de Santana-SP, Setor 73, Quadras 266 e 267, localizado no Distrito de Santana, Subprefeitura Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0735-13

Folha nº 40 do proc.
nº 01-0735 de 2013

André Marcon
RE 164

Art. 1º Fica denominado "Praça José Felix da Costa" o espaço público sem denominação no bairro de Santana-SP, Setor 73, Quadras 266 e 267, localizado no Distrito de Santana, Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

05/02/14

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

BONATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06, 02, 14

Pág. 72 Col. 02

Conteúdo

André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de Urb

Em 10 / 02 / 14

André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

10 FEV. 2014

Secretário

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Dalton Silvano

Para relatar:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 24 / 02 / 14

Declarante

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
art. 63 da Lei.

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 41/42 Em 25 / 06 / 14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00817/2014

Folha nº 41 do

Processo nº 01-735/13

Aparecida Ferreira
RF. 101.075-8 GP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 735/13**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 735/13**, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa denominar "Praça José Felix da Costa" o espaço público sem denominação situado no canteiro central da Avenida Brás Leme, na altura do nº 2355, Bairro de Santana – SP, Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

O autor defende sua iniciativa como forma de reconhecimento póstumo à memória de José Felix da Costa, pelos relevantes serviços prestados à comunidade. Acompanha a justificativa, que traz uma breve biografia do homenageado, cópia da Certidão de Óbito, além de mapa com a indicação do logradouro a ser denominado.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Executivo, através da Secretaria Municipal da Cultura, concluiu que a propositura atende ao estabelecido pela Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação. Na sequência das informações prestadas, DIMAP da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico corroborou com a posição favorável à aprovação do projeto, entendendo ser necessária uma maior especificação quanto ao início e fim do logradouro a ser denominado (fl. 37). Por fim, a Supervisão Geral de Informação – Info, da Secretaria Municipal de Licenciamento, informou que o logradouro em questão é bem público oficial, não está denominado, e que, na data das informações prestadas o nome proposto não constitui homonímia. Considerou, porém incorreta a caracterização com relação à descrição e localização do logradouro, sugerindo complementação a sua redação (fl. 38).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se **pela Legalidade** do Projeto de Lei, apresentando, porém, um Substitutivo a fim de adequar o texto do projeto às informações prestadas pela Secretaria Municipal de Licenciamento à folha 38.

Considerando que não há impedimento técnico à aprovação da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 735/13**, sugerindo, no entanto, um **Substitutivo** com o intuito de aprimorar a proposição, diante da recomendação do Executivo, de fl. 37, no sentido de especificar melhor o início e o fim do logradouro.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 735/13**

Denomina "Praça José Felix da Costa" o espaço público sem denominação no bairro de Santana-SP, Setor 73, Quadras 266 e 267, localizado no Distrito de Santana, Subprefeitura Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do

Processo nº 01-735/13

Aparecido Fereira
RF. 101.075 - SGP-12

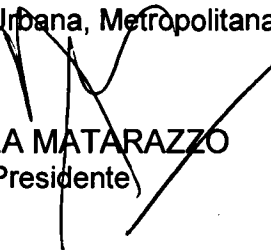
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 735/13**

Art. 1º Fica denominado "Praça José Felix da Costa" o espaço público sem denominação no bairro de Santana-SP, situado no canteiro central da Avenida Brás Leme, que se inicia na confluência da Rua Dr. César e termina no retorno subsequente da mesma Avenida, Setor 73, Quadras 266 e 267, localizado no Distrito de Santana, Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

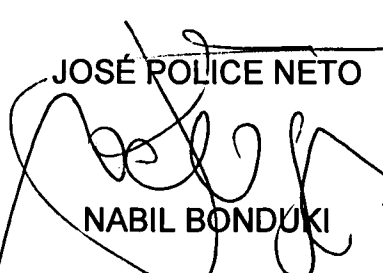
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/06/14

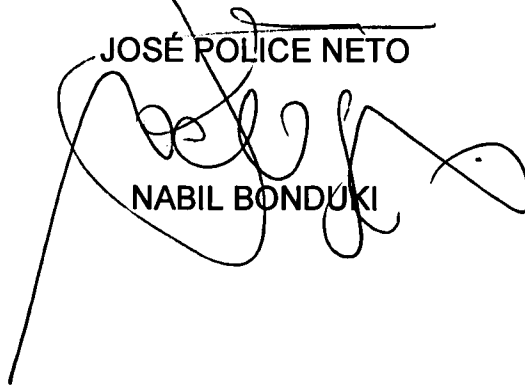

ANDREA MATARAZZO
Presidente


DALTON SILVANO
Relator

NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 06 / 14

Pág. 104 Col. 4

Conferido _____

Aparecido Ferrelra
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de EDUC

Em 04 / 08 / 14

Aparecido Ferrelra
RF 101.075

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 04 / 08 / 14 às 17h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

Edin Labin

Em 05 / 08 / 2014

Obs. O prazo para a entrega de documentos, nos termos do art. 100 do Regimento Interno.

Seguindo _____	nesta data _____
Documento _____	_____
Rubrica _____	_____

Em 11 / 09 / 14

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01199/2014

Folha nº ⁴³ do proc.
nº ~~01-335~~ de 20 ¹³
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 11/06

**PARECER Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 735/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que denomina Praça José Felix da Costa o espaço público sem denominação no bairro de Santana-SP, Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer de legalidade na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de acolher dados de referenciamento técnico de cunho urbanístico.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) emitiu parecer favorável com apresentação de substitutivo com a finalidade de especificar o início e o fim do logradouro.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória, atende ao interesse público e deve prosperar eis que visa denominar logradouro público inominado, beneficiando diretamente os moradores do mesmo fundamentalmente ao possibilitar o estabelecimento de endereçamento postal e demais benefícios que podem decorrer deste ato, como por exemplo, a melhoria de condições de acesso a serviços públicos.

Concomitantemente, o projeto realiza justa homenagem ao Sr. José Felix da Costa, que contribuiu, sobremaneira, no desenvolvimento de trabalhos sociais em prol da comunidade local, tendo também, em conjunto com os moradores do bairro, fundado a Associação de Vila Bianca. Posteriormente, obteve apoio dos comerciantes locais pelo fortalecimento da mencionada Associação. Constata-se, portanto, a inegável colaboração do enobrecido Sr. José Felix da Costa pelos préstimos à comunidade.

Desta forma, favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo da CPUMMA.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 10/09/14

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES - relatora

ELISEU GABRIEL

REIS

Presidente

JEAN MADEIRA

OTA

TONINHO VESPOLI

12 09 14
87 4

RECEBIDO
Técnico Administrativo
RF 11.336

A Comissão de

Em

12, 09, 14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/9/14 às 19:00
RF

Caio César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 01, 10, 2014

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, para informação, os documentos rubricados sob

Folhas de nºs 44 em 24.4.2014

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 03 de 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 44 do proc.
N.º 09-735 de 213
a) Danillo Nunes da Silva
RF. 91.313

PAR

**PARECER Nº 625/2015
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 735/2013**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa denominar Praça José Felix da Costa o espaço público sem denominação no bairro de Santana, situado no canteiro central da Avenida Brás Leme, que se inicia na confluência da Rua Dr. César e termina no retorno subsequente da mesma Avenida, Setor 73, Quadras 266 e 267, localizado no Distrito de Santana, Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ante as informações prestadas pelo Executivo.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente igualmente ofereceu substitutivo, com o intuito de aprimorar a proposição, diante da recomendação do Executivo no sentido de especificar melhor o início e o fim do logradouro.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

22/4/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

648/2015

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

24 / 4 / 2015
Página(s) 86 Coluna(s) 2

Conferido por:

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 4 / 15

Pág. 86 Col. 3

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 23

São Paulo 27 / 14 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

RECEBIDO EM - SGP-23 - 29 ABR 2015 <u>17:20</u> Horas
--

Katya Regina Lourenço de Sousa
Assistente Parlamentar

48 47 22 05 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

45
61-735
17

São Paulo, 06 de maio de 2015.

Ofício SGP-23 nº 905/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 06 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 735/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que denomina Praça José Felix da Costa o espaço público sem denominação no bairro de Santana-SP, Setor 73, Quadras 266 e 267, localizado no Distrito de Santana, Subprefeitura Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 41/42 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 735/13)
(VEREADOR NELO RODOLFO - PMDB)

Denomina Praça José Felix da Costa o espaço público sem denominação no bairro de Santana-SP, Setor 73, Quadras 266 e 267, localizado no Distrito de Santana, Subprefeitura Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.

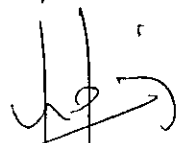
Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça José Felix da Costa o espaço público sem denominação no bairro de Santana-SP, situado no canteiro central da Avenida Brás Leme, que se inicia na confluência da Rua Dr. César e termina no retorno subsequente da mesma avenida, Setor 73, Quadras 266 e 267, localizado no Distrito de Santana, Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de maio de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

JCSS/okm

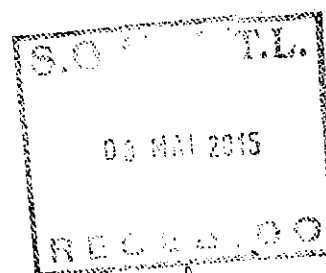


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

47
01-735
13

São Paulo, 08 de maio de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 905, de 06/05/15, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 735/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo (inciso I do art. 84 do R.I.).



Elisabete
Elisabete de Almeida Bastos
R. 1001-00-00
SOPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48 ✓

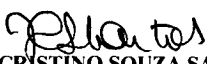
do processo nº 01-735 de 2013, 22/05/15 (a)

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 22/05/2015, pág. 01, col. 02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.203, DE 21 DE MAIO DE 2015.

À SGP-33,
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 22/05/2015.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Fin. do Proc. Legislativo – Subst.

2

Segue Intida, mta de, fls. sob
no. 49, em 25/05/2015.

Rene G. Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 49
do processo **01-735** de **2013** 25/05/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 49 fls.
Arquivado em **25/05/2015**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069